



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0214367-34.2022.8.06.0001**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
 Autoridade Policial e Ministério Público: **Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco e outro**
 Indiciado: **João Vitor dos Santos e outros**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de **João Vítor dos Santos, v. "Adidas" e outras 8 pessoas**, todas devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática conduta descrita.

A denúncia sustenta, em síntese, que, o Inquérito Policial, registrado sob o n.º 326-005/2022, que serve de base a esta peça, foi instaurado pela Polícia Civil do Ceará através da Portaria nº 02/2022, em virtude das investigações em face da facção Comando Vermelho, que culminou na prisão de FRANCISCA VALESKA PEREIRA MONTEIRO, v. "MAJESTADE", o qual, no dia de sua prisão estava presente seu companheiro JOÃO VÍTOR DOS SANTOS, v. "ADIDAS", que teve seu celular apreendido e posteriormente representado pelo seu acesso no processo nº 0259571-38.2021.8.06.0001, possibilitando a confecção dos relatórios técnicos nº 211/2021; 218/2021; 219/2021; 228/2021; 231/2021; 232/2021 e 236/2021.

A partir dos dados extraídos, foram confeccionados os Relatórios Técnicos 211/2021; 218/2021; 219/2021; 228/2021; 231/2021; 232/2021 e 236/2021. Do exame dos dados extraídos, foi constatado que "Adidas" detém alto poder de decisão dentro da facção criminosa Comando Vermelho (CV) e tinha, em seu aparelho telefônico, diversas informações a respeito da organização.

Em razão de tais circunstâncias, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nas penas dos arts. 2º, §§2º e 3º, da Lei 12.850/2013 e 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Aditamento à Denúncia par incluir o crime previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, em desfavor de Thiago Bento Ribeiro e arts. 12, caput, e 16, caput, da mesma Lei, em face Hynglyd Kerbem Silva dos Santos.

A denúncia foi devidamente recebida e o processo seguiu sua marcha normalmente.

Posteriormente, apresentou-se nos autos julgamento do Habeas Corpus 0636521-81.2022.8.06.0000 que declarou a ilicitude das provas produzidas a partir do celular do denunciado João Vitor, dentre elas informações constantes do celular que embasaram a denúncia nos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Nos termos do art. 316, § único do CPP reavalio a prisão preventiva decretada nos autos, mormente a partir do decido no HC nº 0636521-81.2022.8.06.0000.

Destaca-se, inicialmente, que Representação pelo acesso ao aparelho celular do investigado João Vitor dos Santos, v. "Adidas" foi deferida por esta Vara de Delitos de Organizações Criminosas nos autos do processo 0259571-38.2021.8.06.0001, sendo confeccionado o Relatório Técnico nº 211/2021.

Diante de uma análise detida nos autos, bem como do acórdão do Habeas Corpus 0636521-81.2022.8.06.0000, pude constatar que a prisão preventiva dos acusados nestes autos ocorreu a partir de Relatório extraídos do celular do investigado João Vítor dos Santos, v. "Adidas".

A título de exemplo, dos autos de nº 0279098-73.2021.8.06.0001 restou assim estabelecida na decisão que decretou a prisão preventiva *"A prova da existência dos crimes (materialidade) e dos indícios de autoria estão suficientemente demonstrados na análise dos relatórios de nº 218/2021 e 229/2021 acostados às fls. 60/69 e 70/84, respectivamente."*

Destaco que em consulta aos citados autos, vislumbrei que o Relatório nº 218/2021 tem como assunto: "ANÁLISE DOS DADOS DO IPHONE IMEI 353894100761119 DE PROPRIEDADE DE JOÃO VITOR SANTOS, VULGO "ADIDAS" OU "JV" - APREENDIDO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 326 -107/2021 – ENFÂNSE NO DIÁLOGO COM JOÃO BATISTA SILVA DE LIMA JUNIOR, VULGO "BALA 22" TERMINAL +55 85 8651 7607 (FORNECEDOR DE MUNIÇÕES)" e Relatório nº 229/2021 de extração de dados da conta appleid: jymalu012@icloud.com pertencente a JOÃO VITOR DOS SANTOS, V. ADIDAS.

Também nesse trilhar as decisões proferidas nos autos de nº 0202552-40.2022.8.06.0001 e 0287130-67.2021.8.06.0001, que decretaram a prisão preventiva de corréus destes autos com fundamentos extraídos de relatório advindo de celular apreendido do denunciado João Vítor Santos.

Em outras palavras, em todos os feitos que foram decretadas as prisões preventivas dos réus, o fundamento que justificou a presença de indícios de autoria foi a existência de relatórios de extração de dados do telefone celular IPHONE IMEI 353894100761119 DE PROPRIEDADE DE JOÃO VITOR SANTOS, VULGO "ADIDAS" OU "JV" - APREENDIDO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 326 -107/2021.

Ocorre que no julgamento do Habeas Corpus nº 0636521-81.2022.8.06.000, conforme documentos de fls. 740/752, foi declarada a ilicitude das provas produzidas naquele processo, dentre elas o acesso às informações constantes do celular que deram substrato a prisão preventiva dos denunciados nos presentes autos. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

PENAL. NULIDADE DE PROVAS. CELULAR PERTENCENTE A PESSOA QUE NÃO ESTAVA SENDO INVESTIGADA NEM CONSTAVA NO RESPECTIVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA ILÍCITA. PESCARIA PROBATÓRIA CARACTERIZADA. OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONAL DO PACIENTE. TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. APREENSÃO INCONSTITUCIONAL DO TELEFONE E TODAS AS PROVAS DELA DECORRENTES ANULADAS. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. 1. O Habeas Corpus é remédio de urgência e excepcional. Fora concebido, nos termos do Inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal, para fazer cessar a violência ou coação, ou mesmo a simples ameaça disto, à liberdade de locomoção, quando a medida coercitiva decorrer de ilegalidade ou abuso de poder, situações que, para o conhecimento pleito, precisam estar evidenciadas na petição inicial e documentos que a instruem. 2. In casu, a pretensão do paciente, conforme se verifica no relatório do judicioso voto da relatoria do feito, às páginas 266/275, cinge-se à decretação de nulidade de provas obtidas através de perícia realizada no telefone celular do paciente sob o argumento de que a apreensão do referido aparelho ocorrera de modo ilícito, com violação dos direitos constitucionais deste, caracterizando a chamada pescaria probatória ou fishing expedition. 3. É de se ressaltar, de logo, que o paciente sequer era alvo da investigação inicial. Tem-se, no caso, que os policiais civis que encetavam a investigação contra a companheira do ora paciente não tinham qualquer autorização para apreender o telefone celular em questão, caracterizando, essa prática, clara violação do direito constitucional do paciente. 4. Sobre essa questão, é imperioso que se diga que a situação de nulidade absoluta é aquela que decorre da violação de algum princípio constitucional ou de norma que tutele o interesse público, de modo que, em razão da gravidade dessa violação, a nulidade absoluta é insanável, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz e em qualquer grau de jurisdição. 5. Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, sob entendimento que o desvio de finalidade na busca domiciliar caracteriza uma pesca probatória (fishing expedition), vedada no nosso ordenamento: (I) STJ - HC: 695.457/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/03/2022; (II) STJ - HC: 732.490/PA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 15/08/2022; e (III) STJ - HC: 738.263/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03/05/2022. 6. Fica evidente, portanto, repito, que o ora paciente não estava sequer sendo investigado pelos policiais. 7. Diante de todo o contexto narrado, consoante dispõe o art. 157 do CPP, não é outra a conclusão, se não a que se mostram inadmissíveis as provas obtidas em violação às normas constitucionais (art. 5º, XI, da CF) e legais (art. 240 a 248 do CPP), como no caso dos autos. 8. Importante lembrar, ainda, a questão das provas ilícitas por derivação, que são aquelas provas que em si mesmas são lícitas, mas que foram captadas de forma ilícita. É a conhecida teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos. Tal teoria não se comporta apenas nos repositórios doutrinários, pois tem expressão normativa no art. 573, § 1º, que claramente dispõe que a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência. 9. Isto posto, conheço do presente Habeas Corpus para conceder a ordem determinando a anulação de todas as provas decorrentes da apreensão inconstitucional do telefone celular em questão, com a consequente expedição, pelo setor competente deste egrégio Tribunal de Justiça, de alvará de soltura em favor do paciente, a ser cumprido no prazo de 24h, isto se não houver outro motivo determinante da clausura. ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria do trio julgador, em determinar a anulação de todas as provas decorrentes da apreensão inconstitucional do telefone celular em questão, com a consequente expedição, pelo setor competente deste egrégio Tribunal de Justiça, de alvará de soltura em favor do paciente, a ser cumprido no prazo de 24h, isto se não houver outro motivo determinante da clausura, nos termos do voto divergente da Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, vencida a relatora inicial, Excelentíssima Senhora Desembargadora Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, que votou pela denegação da ordem habeascorpal. Fortaleza/CE, 6 de dezembro de 2022. Marlúcia de Araújo Bezerra Desembargadora

Pela análise do acórdão, vê-se que a apreensão do aparelho celular foi considerada ilícita. Nesse contexto, os relatórios que serviram de substrato após a apreensão do celular são ilícitos e a extração dos dados nele contidos também é ilícita por derivação, haja vista que, tirando da cadeia de eventos a apreensão do celular, não haveria dados a serem extraídos, vale dizer, a ilicitude da apreensão conduz, obrigatoriamente, à ilicitude da extração dos dados do telefone móvel, aplicação clara da famosa teoria da "árvore dos frutos envenenados", cuja doutrina defende que todas as provas decorrentes de prova ilícita são contaminadas por esse vício.

Vejamus trecho do Voto vencedor do já citado Acórdão: *"Importante relembrar, ainda, a questão das provas ilícitas por derivação, que são aquelas provas que em si mesmas são lícitas, mas que foram captadas de forma ilícita. É a conhecida teoria dos "frutos da árvore envenenada", segundo a qual o vício da planta se transmite a todos os seus frutos."*

Restando concluído no Acórdão que: *"Diante de todo o contexto narrado, consoante dispõe o art. 157 do CPP, não é outra a conclusão, se não a que se mostram inadmissíveis as provas obtidas em violação às normas constitucionais (art. 5º, XI, da CF) e legais (art. 240 a 248 do CPP), como no caso dos autos."*

Dessa forma, temos o panorama que houve alteração fática na realidade que justificou a prisão preventiva, qual seja, decisão do E.TJCE afirmando que a apreensão do celular, a análise preliminar dos dados e, conseqüentemente, os relatórios de extração obtidos foram considerados provas ilícitas.

Não se pode olvidar que o art. 316 do CPP é expresso em aduzir que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ademais, não se justifica que haja a liberdade de um dos denunciados por ausência de indícios suficientes de autoria, devido a ilicitude da prova e corréus na mesma situação permaneçam presos.

Em síntese, como os elementos que serviram de base para decretação de prisão preventiva foram os relatórios de extração de dados do celular apreendido, cuja ilicitude foi declarada judicialmente, este Colegiado reconhece a falta dos elementos que motivaram a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

prisão cautelar, de modo que não existe respaldo legal para a manutenção de prisão preventiva e das medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser **revogada a prisão de todos**, considerando o disposto pelo art. 5º, LXV, da CF.

Ante o exposto, este Colegiado **revoga a prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão** de ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CAYO LUIZ LOURENÇO RIBEIRO, LUCIMAR LIMA DE MESQUITA, JOÃO BATISTA SILVA DE LIMA JÚNIOR, JURANDIR DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, HYNGLYD KERBEM SILVA DOS SANTOS, MARIA JÚLIA MACHADO DA SILVA e THIAGO BENTO RIBEIRO.

Determino a expedição de alvarás de soltura/contramandados de prisão, se por outro motivo não se encontrarem legalmente presos, em favor dos acusados que permanecem nestes autos, caso ainda exista alguma ordem de prisão ativa decorrente dos fatos insertos na denúncia, alimentando-se o BNMP.

Aos denunciados que tiveram a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, oficie-se a Central de Alternativa Penais para ciência dessa decisão.

Intimem-se as partes desta decisão.

Colacione-se cópia desta Decisão aos processos dependentes que versam a respeito de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, julgando prejudicados eventuais pedidos de liberdade ou relaxamento, promovendo-se o devidamente arquivamento dos autos em apenso que tenham por objeto exclusivo a revogação de prisão preventiva ou revogação de medida cautelar da prisão.

Sem prejuízo do aqui determinando, diante dos fundamentos apresentados, do Acórdão do TJCE e das defesas prévias que já foram apresentadas, registrando que não consta do Acórdão do TJCE decisão de trancamento da ação penal, determino ciência ao Ministério Público quanto ao aqui decidido, bem como para se manifestar sobre a existência de justa causa que permita a continuidade do trâmite da ação penal.

Expedientes necessários e urgentes.

Fortaleza/CE, data de registro no sistema.

Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Juiz